



NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Prof. Dr. Fernando de Araújo Pedrosa

Jornada de Atualização Médica

São José da Tapera – AL

30/04/2026

Conceito

- **Notificação compulsória** é um registro que obriga e universaliza as notificações, visando o rápido controle de eventos que requerem pronta intervenção. Para a construir o Sistema de Doenças de Notificação Compulsória (SDNC), criou-se uma Lista de Doenças de Notificação Compulsória (LDNC), cujas doenças são selecionadas através de determinados critérios como: magnitude, potencial de disseminação, transcedência, vulnerabilidade, disponibilidade de medidas de controle, compromisso internacional com programas de erradicação, etc.

LEI Nº 6.259 - DE 30 DE OUTUBRO DE 1975 - DOU DE 31/10/75

- **Art. 7º** São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:
 - I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.
 - II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.
- § 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".
- § 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

LEI Nº 6.259 - DE 30 DE OUTUBRO DE 1975 - DOU DE 31/10/75

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

LEI Nº 6.259 - DE 30 DE OUTUBRO DE 1975 - DOU DE 31/10/75

- **Art. 10.** A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.
- **Parágrafo único.** A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

LEI Nº 6.259 - DE 30 DE OUTUBRO DE 1975 - DOU DE 31/10/75

- **Art. 11.** Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.
- **Parágrafo único.** A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

PORTARIA 1.271 de 06 de junho de 2.014.

- Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

PORTARIA GM/MS Nº 6.734, de 18 de março de 2025.

- Lista Nacional de Agravos de Notificação
Compulsória

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2025/prt6734_31_03_2025.html

Responsabilidade

CÓDIGO PENAL

- **Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.**
- **Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.**

Responsabilidade - CEM

- Código de Ética Médica

É vedado ao médico

Art. 21 - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Responsabilidade - CEM

- Código de Ética Médica = Capítulo: Sigilo Profissional
É vedado ao médico
- Art. 73 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.
- Parágrafo único:
- Permanece essa proibição:
- a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido
- b) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

